



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.553 - MG (2014/0225808-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : CARLOS HENRIQUE LOPES DE FREITAS CANCELA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EMERSON JÚNIO DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TENTATIVA DE INCÊNDIO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO. CORRUPÇÃO DE MENORES. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI* DA PRÁTICA CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.
2. No caso dos autos, a periculosidade do agente, revelada pelo *modus operandi* da conduta criminosa, constitui motivação capaz de justificar a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.553 - MG (2014/0225808-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Emerson Júnio Oliveira**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.14052269-9/000.

Consta dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 28/5/2014 e, em seguida, foi denunciado (ao lado de Wesley Alexandre Martins Paixão, Diogo de Moraes Brito, Hebert Lucas Neves Lima, Pablo Ferreira Sena Santos e Guilherme Henrique Silva) por tentativa de incêndio de transporte coletivo, roubo circunstanciado, corrupção de menores e disparo de arma de fogo (art. 250, II, c, c/c o art. 14, II, e art. 157, § 2º, I e II, todos do Código Penal, 244-B da Lei n. 8.069/1990 e 15 da Lei n. 10.826/2003 no Processo n. 0056972-83.2014.8.13.0188, da Vara Criminal e Infância e Juventude da comarca de Nova Lima/MG).

Ajuizado *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, objetivando a expedição de alvará de soltura, com eventual imposição de medida cautelar diversa da prisão, a ordem foi denegada nos termos desta ementa (fl. 14):

HABEAS CORPUS - ROUBO - INCÊNDIO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE COLETIVO - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - ART. 312 DO CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA

1-Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes.

2- A gravidade concreta do crime e a periculosidade revelada pelo "*modus operandi*" da conduta são motivos suficientes à custódia processual para garantia da ordem pública.

3- Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aqui, alega o impetrante a existência de constrangimento ilegal decorrente da fundamentação inidônea para a manutenção da prisão preventiva do paciente.

Sustenta, em suma, que *toda a segregação humana deve ser convincentemente motivada. Não bastam, para isso, meras conjecturas de que o paciente solto, permanecerá cometendo o delito ou tumultuará a conveniência da instrução criminal. Defende que a fundamentação deve ser substancial, com base em fatos concretos, e não mero ato formal* (fl. 3).

Por fim, ressalta as condições pessoais do paciente (possui residência fixa, ocupação lícita e é primário).

Requer, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com a consequente expedição do alvará de soltura, concedendo a ele o direito de responder ao processo em liberdade.

Em 8/9/2014, indeferi a liminar (fls. 415/416).

Informações prestadas e documentos acostados pelo Tribunal de Justiça às fls. 419/431.

Opinou o Ministério Público Federal, às fls. 435/440, pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

Até 24/2/2015, não havia sido proferida sentença na ação penal em questão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.553 - MG (2014/0225808-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

Juízo de origem, ao decretar a prisão preventiva do paciente, assim fundamentou sua decisão (fl. 226 – grifo nosso):

[...]

A dinâmica dos fatos demonstra a ousadia e periculosidade dos agentes, que, colocaram fogo no ônibus, expondo a risco todos os passageiros que ainda estavam nas imediações do local. Não bastasse, mediante emprego de grave ameaça exercida com arma de fogo, subtraíram valores do cobrador do ônibus. Assim, o *modus operandi* do delito demonstra que os envolvidos são pessoas frias e calculistas, que não hesitam em colocar inocentes em risco para alcançarem seus objetivos nefastos.

Conforme mencionado, as investigações apontam que os representados se associaram em organização criminosa que, em represália a prisão provisória de traficantes, ocorrida no mesmo dia, decidiram "demonstrar força" – fl. 31 –, atentando contra a ordem pública.

Além disso, as CAC's de Pablo, Diogo, Wesley e Guilherme possuem várias anotações, devendo ser ressaltado que os três últimos possuem condenação por tráfico de drogas. Assim sendo, a reiteração delitiva demonstra que, se permanecerem soltos, os agentes continuarão a delinquir.

Deste modo, diante de elementos concretos a indicarem a periculosidade dos agentes, tenho que a custódia deles se faz necessária para a **garantia da ordem pública**.

Além disso, há indícios de que a liberdade dos acusados pode trazer prejuízos às investigações, principalmente porque as circunstâncias do delito não foram totalmente esclarecidas.

Assim sendo, patente que a prisão preventiva dos investigados é fundamental para a **conveniência da instrução penal** que deve transcorrer livre de qualquer interferência deles.

[...]

Ao indeferir o pedido de liberdade provisória do paciente, o Juiz *a quo* concluiu que (fls. 407/408):

[...] O requerente não trouxe em sua fundamentação quaisquer elementos a infirmarem as conclusões obtidas nas decisões mencionadas, sendo que, inalterado o contexto fático, mister se faz a prisão do acusado.

Depreende-se dos autos que os agentes, em represália à prisão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido traficante de drogas, portando armas de fogo, colocaram fogo no ônibus, expondo a risco todos os passageiros que ainda estavam nas imediações do local.

Os indícios em desfavor do acusado são robustos, e, além disso, as circunstâncias do caso concreto demonstram a periculosidade dele, de modo que sua custódia se faz necessária para a garantia da ordem pública.

Ao contrário do que sustenta a defesa, os indícios em desfavor de Emerson vão além da delação do menor infrator. Com efeito, a oitiva do adolescente apenas corroborou os elementos informativos colhidos pela polícia judiciária que já haviam conversado com populares, dentre outras diligências. Ademais, a dinâmica descrita pelo menor é verossímil e encontra amparo nas palavras das vítimas, testemunhas e nos outros elementos informativos colhidos até então, não havendo motivos para desacreditá-la.

Embora seja tecnicamente primário, há indícios de que Emerson e os corréus reiteradamente praticam delitos contra o patrimônio e tráfico de drogas, de modo que a custódia de Emerson é fundamental, para se evitar novos delitos.

As investigações estão apenas no início, de modo que a prisão do acusado justifica-se também pela conveniência da instrução criminal, que, pelo menos por ora, deve transcorrer livre de qualquer influência sua.

Aos fundamentos já trabalhados, acrescento que a decretação da prisão preventiva é medida constitucionalmente amparada que em nada ofende ao princípio da presunção de não-culpabilidade – terminologia mais adequada para referir-se ao famigerado princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CF – uma vez que própria Constituição previu a possibilidade de restrições à liberdade, mesmo durante as investigações.

[...]

O Tribunal estadual, quando do julgamento do *habeas corpus*, assim se manifestou (fls. 17/19):

[...] a manutenção da segregação cautelar é plenamente necessária, por visar à garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do delito supostamente praticado, requisito que, aliado à prova da materialidade do crime e aos indícios de autoria, inviabilizam a revogação da prisão preventiva.

A gravidade concreta do delito, em tese, praticado pelo paciente, demonstrada pelo *modus operandi* empregado, qual seja o emprego de arma de fogo, o concurso de agentes, a tentativa de incêndio em veículo de transporte público e os disparos em via pública.

Observe que, quando de sua fuga, o paciente deferiu três disparos de arma de fogo na via, o que colocou em risco os transeuntes.

Além disso, como bem observou o Procuradoria-Geral de Justiça às fls 284v, participou dos fatos um inimputável, um adolescente. Tudo isso, revela a periculosidade do agente, justificando a manutenção de sua custódia cautelar.

Friso ainda que a tentativa de incêndio ocorreu quando passageiros e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcionários ainda não haviam saído do ônibus, e que apenas não se concretizou pois estava chovendo no momento dos fatos e o motorista utilizou um extintor de incêndio para controlar as chamas.

[...]

A impetração alega, ainda, que a ordem deveria ser concedida em virtude das condições pessoais favoráveis do paciente, que é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita.

Ocorre que, eventuais condições pessoais favoráveis, não podem ser analisadas individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública, fundamentos esses essenciais à análise da necessidade da manutenção de qualquer prisão processual.

Como se sabe, "A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia preventiva, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado" (JSTJ 2/267).

[...]

É certo que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, em meu entender, o *decisum* adotou fundamentação idônea, tendo em vista, essencialmente, o *modus operandi* de que se valeram os agentes (entre os quais o paciente) na prática do delito, a revelar a periculosidade concreta da ação e do agente e a necessidade de se preservar a ordem pública.

Na esteira do que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, o *modus operandi* apto a revelar a gravidade concreta do delito e o efetivo perigo do autor constitui motivação suficiente para a decretação da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública.

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, como demonstra o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parecer do Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá, para quem *a garantia da ordem pública significa preservação da própria segurança pública* (fl. 439).

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0225808-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 303.553 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0522699 10000140522699000 188140056972 188140060032 188140067466 522699

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS HENRIQUE LOPES DE FREITAS CANCELA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: EMERSON JÚNIO DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: PABLO LUAN FERREIRA SENA SANTOS
CORRÉU	: HEBERTE LUCAS NEVES LIMA
CORRÉU	: DIOGO DE MORAES BRITO
CORRÉU	: WESLEY ALEXANDRE MARTINS PAIXÃO
CORRÉU	: GUILHERME HENRIQUE SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.